

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	14
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	16
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	18
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	25
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	28
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	33
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	39
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	43
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	75
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	78
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	80
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	87
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	90
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	93

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	96
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	99
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	104
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	113
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	128
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	131
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	133
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	135
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	139

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1085/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010825211202544,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora RAYANE ALVES DE SOUZA ANISZEWSKI, Assistente Administrativo, matrícula n. 125070, no Núcleo Maria da Penha (NCLMP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1086/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010826364202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA, matrícula n. 122023, para, das 18h de 11 de julho às 9h de 14 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1087/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010827452202528,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUCAS MOREIRA DE SOUZA, matrícula n. 125058, para, das 18h de 11 de julho às 9h de 14 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1088/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010825510202589,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 23 de julho de 2025, em substituição ao Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 283/2025

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001043/2024-04

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULOS PARA A FROTA PRÓPRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (MPTO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0420263](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos para a frota própria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), com assistência técnica de 24 horas por dia, 7 dias por semana, em todo o território nacional. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0417531](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0420368](#)), exarado pelo Departamento de Licitações, desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 09/07/2025, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0421116 e o código CRC 89F283D6.

DESPACHO N. 284/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000197/2025-98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MAIO DE 2025.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 062/2025 (ID SEI [0419840](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de maio de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 09/07/2025, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0421184 e o código CRC 2364EF9C.

DESPACHO N. 285/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000574/2025-55

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, itinerários Dianópolis/Palmas/Dianópolis, em 16 e 17 de junho de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 043/2025 (ID SEI [0420680](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 309,81 (trezentos e nove reais e oitenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 09/07/2025, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0421193 e o código CRC 5EDB2ED0.

DESPACHO N. 286/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000198/2025-71

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MAIO DE 2025.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria e nos termos do Relatório de Análise CI n. 061/2025 (ID SEI [0419839](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas parciais do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de maio de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 09/07/2025, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0421205 e o código CRC 1CE0AD49.

DESPACHO N. 0287/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
PROTOCOLO: 07010801515202516

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 11 a 12 de agosto de 2025, em compensação ao período de 11 a 15/12/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1500.0000156/2023-95.

INTERESSADO(A): SABINA ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO AVERIGUATÓRIO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. SUSPENSÃO.

OBJETO: JULGAR PROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO AVERIGUATÓRIO EM DESFAVOR DA EMPRESA SABINA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.658.040/0001-50, CONTRATO N. 104/2019 E TERMOS ADITIVOS, POR NÃO CUMPRIR COM SUAS OBRIGAÇÕES NA REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO ANEXO I DESTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ), APLICANDO-LHE AS SANÇÕES DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO LEVANTAMENTO DOS CUSTOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, TOTALIZANDO O QUANTUM DE R\$ 6.657,29 (SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS); E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS.

SIGNATÁRIO(S): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 21/05/2025.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 018/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000723/2024-25

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: SOLUCAO TI - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos de tecnologia da informação.

VALOR TOTAL: R\$ 160.875,50 (cento e sessenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica;

ASSINATURA: 09/07/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratado: Aiv Antônio Bernardes Rodrigues

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 15/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

~~Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 544, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 16º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiquidade, dos candidatos Cristina Seuser, Fábio Vasconcellos Lang, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Marcelo Lima Nunes e Rafael Pinto Alamy, para remoção.~~

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 16/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 545, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, do candidato Saulo Vinhal da Costa, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 17/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

~~Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 547, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de 24º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Cristina Seuser, Fernando Antonio Sena Soares, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Rafael Pito Alamy, Roberto Freitas Garcia e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção.~~

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 18/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 344, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Merecimento, da candidata Kamilla Naiser Lima Filipowicz, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 19/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 345, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, Kamilla Naiser Lima Filipowicz e Matheus Eurico Borges Carneiro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 20/2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 346, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2153, em 8 de maio de 2025, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Merecimento, das candidatas Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira e Kamilla Naiser Lima Filipowicz, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3499/2025

Procedimento: 2025.0002663



PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0002663 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar ajuda de custo ao Sr. J.G.S.L.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. CERTIFIQUE-SE com a parte interessada, a fim de verificar a oferta do auxílio e consulta requeridos.
1. Nomeie a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Araguaina, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007227

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 004/2014 foi digitalizado e incluído no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico com numeração 2021.0007227, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 16 de junho de 2014, com o objetivo de apurar suposta ocupação indevida de áreas verdes de domínio público localizada no Distrito Agroindustrial de Araguaína – DAIARA.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Município de Araguaína/TO, CAOMA, NATURATINS, SEDEMAT e a Delegacia Regional da Polícia Civil, solicitando vistorias e instauração de inquérito policial.

Em resposta, o NATURATINS recomendou que o Município de Araguaína tomasse as devidas providências na resolução do problema, tendo em vista que, compete legalmente à prefeitura atuar com medidas cabíveis, seja no cercamento ou arruamento que delimitam e sinalizam o DAIARA.

O CAOMA informou em resposta ao ofício, que o DAIARA não estava em conformidade com a legislação ambiental vigente, pois haviam ocupações irregulares e lotes invadindo vias públicas. Diante disso, indicou que o Município identificasse os responsáveis pelas ocupações e fornecesse o mapa da prefeitura, e que fosse exigido a regularização das áreas verdes e desocupação dos terrenos com as medidas cabíveis.

A SEDEMA informou que durante vistoria, algumas empresas ainda ocupavam irregularmente a área, atitude que levou a lavratura de autos de infrações e fizeram as empresas se comprometerem a desocupar a área em 20 (vinte) dias.

Diante disso, o Ministério Público oficiou novamente à Secretaria do Meio Ambiente requisitando informações quanto à desocupação das áreas do Cinturão Verde no DAIARA, bem como, a respeito do andamento dos processos administrativos para reversão das áreas doadas ao Município.

Em resposta ao ofício, a SEDEMAT informou que a empresa Temper Vidros havia executado as adequações necessárias, que a empresa Durax estava com as adequações em andamento, e que a empresa Lajes Lima devolveu o imóvel sem efetuar as adequações, mas que a próxima empresa recebedora iria realizá-lo.

A SEDEMAT foi oficiada novamente para informar se o empreendimento Durax cumpriu a notificação ambiental nº 001520/2021, e se o termo de compromisso do imóvel utilizado anteriormente pela empresa Lajes Lima foi devidamente finalizado, devendo informar se a nova empresa já providenciou as adequações necessárias no cinturão verde do DAIARA. (evento 7)

Em resposta, a Secretaria informou que durante vistoria foi observado total cumprimento das exigências contidas no TAC nº 03/2021 firmados entre a Secretaria e a empresa Durax, e que a nova empresa detentora da área que antes estava ocupada pela Lajes Lima foi orientada a providenciar espaço para reserva ambiental

no local em 30 (trinta) dias (evento 9).

O Ministério Público oficiou à SEDEMAT com o objetivo de receber informações quanto ao cumprimento das adequações na área que antes era ocupada pela empresa Lajes Lima (evento 12).

No evento 20, a Secretaria do Meio Ambiente encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 118/2023, que constatou após vistoria que foi providenciado pela empresa Lajes Lima a desocupação da área verde no Daiara. Foi observado ainda que a empresa que atualmente detém a reserva da área, realizou plantio de mudas no local. Houve também regeneração natural da área, com crescimento de grama e mato no local.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados - Município de Araguaína/TO, NATURATINS e SEDEMAT, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002329

Inquérito Civil nº 2022.0002329

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessado: Cartório de Registro de Imóveis de Nova Olinda/TO

Trata-se de Inquérito Civil nº 2022.0002329, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 27 de fevereiro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de esclarecer a localização do imóvel rural Fazenda Marjedu do Norte (ACP nº 5000182-94.2006.827.2706).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO designou audiência online com o NATURATINS, Cartório de Registro de Imóveis de Nova Olinda/TO e CAOMA, visando esclarecer a real localização dos imóveis rurais em questão (evento 01).

A audiência ocorreu no dia 29/03/2022 e ficou determinado que o CAOMA realizaria parecer técnico acerca da informação da real localização do imóvel rural denominado Fazenda Marjedu, após o parecer técnico, que fosse expedido ofício ao INCRA para devida retificação no sistema SIGEF, em seguida que fosse oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Nova Olinda/TO, para proceder com a retificação da matrícula para adequar o imóvel a sua real localização, evento 09.

Por meio do Parecer Técnico nº 059/2022 o CAOMA concluiu que o imóvel denominado Marjedu do Norte possui toda sua área inserida no município de Palmeirante/TO.

Foi requisitado ao INCRA realizar a devida retificação da localização da Fazenda Marjedu do Norte (Matrículas 2.2822 e 2.2823, Nº CAR/TO-1715705-030DD700633C4AC88FB0AFAAA753425C, em nome de Marcos Vinicius Cella, CPF 799.717.509-10), no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, visto que, a propriedade rural se encontra localizada no Município de Palmeirante/TO (evento 21).

Em resposta, o INCRA informou que não tem competência para realização do procedimento quando se tratar de imóvel particular, e que por esta razão, a retificação só poderia ser realizada pelo responsável técnico pela certificação junto ao SIGEF (evento 29).

Foi expedido ofício ao Senhor Marcos Vinicius Cella, proprietário do imóvel Fazenda Marjedu do Norte para providenciar a retificação da localização do imóvel (Matrículas 2.2822 e 2.2823, Nº CAR/TO-1715705-030DD700633C4AC88FB0AFAAA753425C, no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF).

No evento 37 foi juntada documentação enviada pelo proprietário da área rural, atestando a adequação do imóvel rural a sua real localização. Consta o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural CAR/TO 925495 com a localização dos imóveis rurais denominados Fazenda Marjedu do Norte e Marjedu do Norte I no município de

Palmeirante/TO. Bem como as certidões de inteiro teor nº 1621 e nº 1.622 realizadas pelo Cartório de Palmeirante/TO, com as observações que houve o encerramento da matrícula do Cartório de Nova Olinda e a abertura de novas matrículas no Cartório de Palmeirante, diante a real localizações dos imóveis rurais.

Foi peticionado na ACP nº 0009543-98.2021.8.27.2706 as informações acima elencadas e requereu-se a remessa dos autos à Comarca de Colinas/TO, conforme o Ato nº 102/2019, que alterou a competência territorial das comarcas no âmbito do MPTO.

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Visto que o presente procedimento foi instaurado visando instruir a ACP nº 0009543-98.2021.8.27.2706 e a retificação da localização dos imóveis rurais foi devidamente realizada. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - NATURATINS, Cartório de Registro de Imóveis de Nova Olinda/TO, CAOMA, INCRA e o Senhor Marcos Vinicius Cella (endereço no evento 32) -, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaina, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012460

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, em 01/04/2025, para acompanhar o caso envolvendo a suposta negativa de serviços de saúde à criança G. H. C. M. G., nascida em 08/07/2015, pela Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO e Secretaria de Estado da Saúde, no que se refere ao fornecimento dos medicamentos "Aripiprazol 1mg/ml" e "Lisdexanfetamina", possivelmente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), assim como para acompanhar as medidas e ações adotadas pelos entes estatais para fornecer ao referido menor assistência à saúde integral, no âmbito de suas respectivas competências.

O procedimento originou-se de Notícia de Fato apresentada pela Sra. L. C. M., por meio de termo de declarações, dando conta que a Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO e a Secretaria de Estado da Saúde teriam negado, sem justo motivo, o fornecimento de medicamentos possivelmente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao seu filho, o menor G. H. C. M. G.

Como diligência inicial, este órgão de execução expediu ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO para obter informações sobre a possibilidade de fornecimento dos medicamentos requestados à criança G. H. C. M. G.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO informou que os medicamentos solicitados não são fornecidos pela Farmácia Básica Municipal, tampouco pela Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins, em razão de não constarem na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Posteriormente, este órgão de execução encaminhou ofício à Coordenadora Técnica de Medicamentos do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – NatJus Estadual para obter parecer técnico e esclarecimentos precisos sobre a demanda apresentada, especialmente sobre as obrigações dos entes públicos municipal e estadual de saúde em fornecer os medicamentos em favor do filho da reclamante, antes de examinar eventual necessidade de ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito em juízo.

Sobreveio resposta do NatJus Estadual, por meio do Ofício 597/2024, apresentando os seguintes esclarecimentos:

"Informamos que os medicamentos Aripiprazol 1mg/ml e Lisdexanfetamina não são incorporados no SUS.

As prescrições anexadas encontram-se vencidas. Os medicamentos supracitados são substâncias sujeitas a controle especial (Portaria SVS/MS 344/98).

Não consta, nos relatórios médicos anexados, informações para qual doença estão indicados (com CID-10); a imprescindibilidade dos medicamentos para doença, descrevendo os tratamentos prévios realizados com doses utilizadas e, duração, bem como a impossibilidade de substituição por outros medicamentos incorporados pelo SUS.

Bem como, não foram apresentadas evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, metanálises ou revisão sistemática) demonstrando a superioridade de eficácia dos medicamentos pleiteados em relação aos medicamentos incorporados pelo SUS."

Finalmente, com o propósito de instruir os presentes autos e afastar, quando do eventual ajuizamento de ação civil pública, o risco de improcedência liminar do pedido, este órgão de execução notificou a cidadã L. C. M. para apresentação de documentos complementares, a saber: (i) cópias de receitas médicas atualizadas prescrevendo os medicamentos "Aripiprazol 1mg/ml" e "Lisdexanfetamina" ao menor G. H. C. M. G.; (ii) laudo médico, transcrito por profissional competente, contendo informações para quais doenças os medicamentos estão sendo indicados, com indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a imprescindibilidade e necessidade dos medicamentos para as doenças, com descrições sobre os tratamentos prévios realizados, doses utilizadas e duração do tratamento de saúde, e, ainda, sobre a impossibilidade de substituição dos medicamentos requestados por outros medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS); e (iii) declaração de que não tem condições financeiras suficientes para custear a compra dos medicamentos.

Devidamente notificada (evento 15), a cidadã L. C. M. compareceu na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, em 07/05/2025, para apresentar cópias de receitas médicas atualizadas prescrevendo os medicamentos "Aripiprazol 1mg/ml" e "Lisdexanfetamina" ao menor G. H. C. M. G., bem como relatório médico, transcrito por profissional competente, contendo informações para quais doenças os medicamentos estão sendo indicados, com indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID). No entanto, não apresentou documentos transcrevendo a imprescindibilidade e necessidade dos medicamentos para as doenças, com descrições sobre os tratamentos prévios realizados, doses utilizadas e duração do tratamento de saúde, e, ainda, sobre a impossibilidade de substituição dos medicamentos requestados por outros medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), tampouco declaração de que não têm condições financeiras suficientes para custear a compra dos medicamentos pleiteados.

2. Fundamentação

No presente caso, os documentos até então encartados no Procedimento Preparatório nº 2024.0012460 não autorizam o ajuizamento de ação judicial para tutela do direito individual indisponível à saúde. Com as informações prestadas pelo NatJus Estadual e Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO, a providencia ficaria sujeita ao pronto indeferimento ou improcedência liminar, dado a manifesta impossibilidade jurídica de atendimento da pretensão à luz do Tema 6 do STF (RE 66.471/STF), de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral no RE 66.471/STF, definiu os parâmetros para a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Em regra, o Estado não pode ser compelido por Decisão judicial a fornecer medicamentos que não estão na lista oficial do Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente do seu preço.

Em linguagem simples, direta e acessível, o próprio STF, pelo setor de comunicação oficial, bem traduz o conteúdo do julgamento proferido no RE 66.471:

“Em situações excepcionais, a Justiça pode determinar o fornecimento de medicamentos que não estão nas listas do SUS, desde que a pessoa comprove: (i) que o remédio foi negado pelo órgão público responsável; (ii) que a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas do SUS é ilegal, que não houve pedido de inclusão ou houve demora excessiva na sua análise; (iii) que não há outro medicamento disponível nas listas do SUS capaz de substituir o solicitado; (iv) que há evidências científicas de que o remédio é eficaz e seguro; (v) que o remédio é indispensável para o tratamento da doença; e (vi) que não tem condições financeiras para comprar o remédio. Além disso, ao analisar pedido de entrega de um medicamento não incluído no SUS, o juiz deve: (i) avaliar a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas oficiais e a negativa do pedido pelo órgão público responsável; (ii) consultar o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) ou outros especialistas; (iii) notificar os órgãos responsáveis para que avaliem a possibilidade de incluir o medicamento nas listas do SUS, se o medicamento for concedido. Em nenhum caso, o juiz pode decidir apenas com base em laudos médicos apresentados pela pessoa que solicita o medicamento.” (Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471_tema6_infosociedade_LCFSP.pdf)

Acesso em 22 de janeiro de 2025.

No caso presente, os documentos até então encartados não autorizam o ajuizamento da ação, sob pena de pronto indeferimento ou improcedência liminar do pedido.

Como visto, as informações prestadas pelo NatJus Estadual (que por força do julgamento proferido no RE 66.471 passa a ser de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade da Decisão, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil) trouxe a necessidade de melhor instrução do feito.

Após a prática de atos instrutórios, inclusive com a notificação da interessada para bem complementar as informações, não foi possível reunir elementos de prova para evidenciar o cumprimento das condicionantes do julgamento proferido no RE 66.471/STF.

O fato de o medicamento não constar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e, por consequência, não ser disponibilizado pelo SUS, não inviabiliza por completo a sua dispensa pelo ente público. Tanto que, em consulta ao sítio eletrônico do TJTO, é possível notar Acórdãos que garantiram o acesso a medicamentos não listados na RENAME, mas que, nos casos específicos, atendiam o que preconizava o Tema 106 do STJ (REsp nº 1.657.156/RJ).

É dizer, antes do julgamento do RE 66.471/STF, que deu origem ao Tema 6 do STF, o Poder Judiciário vinha impondo ao Poder Público a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, com amparo no Tema 106 do STJ (REsp nº 1.657.156/RJ), quando presentes, cumulativamente, os requisitos de: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Acontece que, com a nova orientação jurisprudencial do STF, em caráter geral e vinculante, fixada no julgamento do RE 66.471/STF, que deu origem ao Tema 6 do STF, a dispensação de medicamentos não incluídos na lista do SUS pelo Poder Público deve passar por um filtro mais técnico e de maior complexidade. Como disse, deve o paciente comprovar: (i) que o remédio foi negado pelo órgão público responsável; (ii) que a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas do SUS é ilegal, que não houve pedido de inclusão ou houve demora excessiva na sua análise; (iii) que não há outro medicamento disponível nas listas do SUS capaz de substituir o solicitado; (iv) que há evidências científicas de que o remédio é eficaz e seguro; (v) que o remédio é indispensável para o tratamento da doença; e (vi) que não tem condições financeiras para comprar o remédio; (vii) relatório médico com CID-10 das doenças, bem como informações sobre os tratamentos necessários para o paciente.

No caso em exame, não constam documentos transcrevendo a imprescindibilidade e necessidade dos medicamentos para as doenças, com descrições sobre os tratamentos prévios realizados, doses utilizadas e duração do tratamento de saúde, e, ainda, sobre a impossibilidade de substituição dos medicamentos requestados por outros medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), tampouco declaração de que não têm condições financeiras suficientes para custear a compra dos medicamentos pleiteados. Daí porque ausente o interesse de agir.

Pela clareza do texto e pertinência do raciocínio, vale citar artigo publicado por Fábio Fresca, Juiz de Direito do TJSP:

“Embora o Tema 106 do STJ tenha contribuído para maior clareza e uniformidade às decisões judiciais, o volume de ações judiciais de saúde não foi reduzido substancialmente.

A judicialização da saúde é um dos maiores problemas do Poder Judicial, segundo o presidente do STF17, cujo Tema 6 procura definir se o Estado é obrigado a fornecer um medicamento não listado pelo SUS para pacientes sem condições de pagar.

Assim, para avaliar se Tema 106 do STJ foi superado pelo Tema 6 do STF, aplicando o overruling, é preciso entender as diferenças entre os dois Temas e como a superação de precedentes funciona.

O Tema 106 do STJ exige três requisitos cumulativos: (a) comprovação médica da necessidade do medicamento e ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (b) comprovação da incapacidade financeira da pessoa de arcar com o custo do medicamento; (c) registro na Anvisa.

O Tema 6 do STF, por sua vez, estabelece os seguintes parâmetros cumulativos: (a) negativa administrativa de fornecimento do medicamento (item 4 do Tema 1.234); (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS; (d) comprovação científica da eficácia e segurança do fármaco, respaldada por evidências científicas de alto nível; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento; (f) comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento.

Em termos comparativos, os requisitos do Tema 6 do STF são mais rigorosos e complexos, pois incluem, por exemplo, a negativa administrativa e a comprovação científica de alto nível, o que não era explicitamente requerido no Tema 106 do STJ. A única semelhança entre os temas é exigência de comprovação da incapacidade financeira do paciente.

Com base nas diferenças e na técnica do overruling, podemos inferir que o Tema 6 do STF, não apenas complementa, mas também amplia significativamente os requisitos estabelecidos pelo Tema 106 do STJ, estabelecendo um novo padrão mais rigoroso e detalhado para a concessão de medicamentos fora da lista do SUS.

Considerando os dados extraídos do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde do CNJ, e do relatório da saúde, publicado em 2019, podemos antever alguns possíveis impactos significativos do Tema 6 do STF, tanto nas demandas em andamento, como nos futuros casos futuros: 1) a inclusão de requisitos como a negativa administrativa e a comprovação científica de alto nível tornarão o processo judicial mais complexo e exigente, dificultando o acesso de pacientes sem recursos ou conhecimento jurídico insuficiente; 2) a complexidade destas ações poderá criar desigualdades no acesso à saúde, favorecendo os grandes litigantes habituais¹⁸, neste caso, os entes públicos federativos; 3) pacientes, com menos recursos, estarão excluídos dos juizados especiais à luz dos arts. 3º e 35 da lei 9.099/95, caso seja indispensável a produção pericial de grande complexidade, além do impeditivo do valor da causa (art. 3º, inc. I da lei 9.099/95 e art. 2º da lei 12.153/09), caso observado o limite do tratamento anual, previsto no Tema 1234 do STF.

Os novos requisitos do Tema 6 do STF podem contribuir para a sustentabilidade financeira do SUS, ajudando a controlar melhor a alocação de recursos e evitando que as decisões judiciais desestabilizem a gestão financeira do SUS, ao beneficiar uma minoria em alocações de tratamento de alto custo.

Entretanto, a necessidade de atender a esses parâmetros mais rigorosos pode aumentar o tempo de tramitação das ações judiciais, exigindo maior análise e fundamentação dos juízes, tais como o exame das recomendações da Conitec e da comprovação científica do fármaco, respaldado por evidências científicas de alto nível, como ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise.

Antes, as decisões concessivas de medicamentos se baseavam, principalmente, em relatórios médicos ou prescrições. Em São Paulo, apenas 72 das mais de 80 mil decisões fazem referência à Conitec¹⁹.

O Tema 6 do STF estabelece a deferência do Poder Judiciário às recomendações da Conitec, não podendo ser

rediscutida em ações individuais, o que pressionar por políticas de saúde mais bem estruturadas e transparentes, reduzindo a necessidade de judicialização.

Em resumo, os novos parâmetros do Tema 6 são muito mais rigorosos e detalhados, tornando a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS uma medida excepcional²⁰.” Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/421579/a-superacao-do-tema-106-stj-pelo-tema-6-do-stf-overruling-medicamento>. Acesso em 21 de maio de 2025.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamentação para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Ante o exposto, e também com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, este órgão de execução promove o arquivamento dos autos do presente Procedimento Preparatório.

Cientifique-se a interessada L. C. M., por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrada), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Uma cópia será disponibilizada ao Diário Oficial Eletrônico do MPTO, para publicação.

Arraias, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012407

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital com fundamento na Notícia de Fato encaminhada pelo Centro Integrado 18 de Maio, que relatou suposta violência psicológica e institucional sofrida por adolescente, aluno do Centro de Ensino Médio Tiradentes.

Conforme registrado no relatório do Centro Integrado 18 de Maio, a genitora do adolescente, Sra. Glauce Kelly de Souza, procurou o serviço para relatar que seu filho teria sido vítima de ameaça e constrangimento por parte de profissionais da unidade escolar. Destaca-se que, à época, foi lavrado Boletim de Ocorrência e que o caso foi encaminhado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), órgãos competentes para a apuração criminal e para as medidas de proteção necessárias.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre esclarecer que, uma vez lavrado o Boletim de Ocorrência, compete à autoridade policial realizar as diligências investigativas cabíveis. Havendo a identificação de infração penal e o oferecimento de denúncia formal, o feito é encaminhado ao Ministério Público com atribuição para atuação na esfera criminal. No presente caso, não houve remessa de informações ou de apuração pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente ou outra unidade policial a esta Promotoria de Justiça, o que evidencia a inexistência de elementos concretos que ensejem a atuação ministerial no âmbito desta promotoria especializada.

Ademais, registre-se que esta Promotoria de Justiça possui atribuição específica para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas educacionais. Sob essa perspectiva, a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) realizou apuração administrativa sobre os fatos e concluiu pela inexistência de irregularidades que demandem responsabilização disciplinar do profissional mencionado na denúncia. Assim, ausente qualquer indício de falha sistêmica na política educacional ou de violação de direitos coletivos no âmbito escolar, não subsiste fundamento para o prosseguimento do feito nesta seara. Não se tem notícia de eventual irregularidade que pudesse macular o processo administrativo instaurado pelo órgão competente para apurar o ocorrido, tampouco foram colhidos elementos que pudessem levar à conclusão diversa da constante dos autos.

Destarte, verifica-se que não foram reunidos elementos mínimos de convicção quanto à prática de irregularidades que justifiquem a continuidade da investigação pelo Ministério Público nesta promotoria especializada, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, §3º, da mencionada Resolução, ARQUIVO o presente Procedimento Preparatório nº 2024.0012407.

Oriento, por oportuno, que, caso surjam novos fatos ou elementos relevantes relacionados à atuação de servidores ou à política educacional, seja encaminhada nova comunicação a este órgão ministerial para análise e adoção das providências cabíveis.

Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do feito no sistema e-Extrajudicial, com registro em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição, bem como encaminhamento do arquivamento ao denunciante, para caso queira, recorra da decisão de arquivamento no prazo de 10 dias, conforme disciplina a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002819

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de notícia apresentada pelo Sr. João Batista Silva Moreira, relatando a ausência de vaga escolar para seu filho, na Escola de Tempo Integral Rachel de Queiroz — unidade educacional mais próxima da residência da família, situada no bairro Aurenny III, em Palmas/TO.

Com o objetivo de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 168/2025 – 10ª PJC à Secretaria Estadual da Educação – SEDUC, requisitando a disponibilização de vaga em escola pública próxima ao domicílio da família, conforme os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em resposta, por meio do Ofício nº 1343/2025/GABSEC/SEDUC, a SEDUC informou que o estudante em questão já se encontra devidamente matriculado na Escola de Tempo Integral Rachel de Queiroz desde 25 de fevereiro de 2025, na 1ª série do ensino médio, no turno vespertino.

Posteriormente, em contato telefônico realizado na presente data, 01 de julho de 2025, o denunciante confirmou a efetivação da matrícula e a regularização da situação educacional do filho, demonstrando a perda superveniente do objeto da demanda.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0010342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 50, § 4º, II, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que o acesso à saúde deve dar-se com respeito aos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira, dentre os quais o direito à vida, à segurança, à integridade física e moral, à intimidade, à honra e à imagem, tudo na forma do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aprovação, em 2023, da Lei n.º 14.737/2023, que alterou a Lei n.º 8080/90 e ampliou o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO ser intenção da Lei n.º 14.737/2023, conforme consta na justificativa do Projeto de Lei n. 81/2022, "diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança às mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção";

CONSIDERANDO que após a aprovação da Lei n.º 14.737/2023 restou anotado no artigo 19-J da Lei 8080/90 que são direitos subjetivos de toda mulher: (i) fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade em quaisquer consultas, exames e procedimentos em quaisquer equipamentos públicos ou particulares de saúde, excetuadas apenas hipóteses de atendimento em centro cirúrgico ou UTI com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, assegurando-se, nesse caso, o direito ao acompanhante, desde que, se trate de profissional de saúde; (ii) nos casos de atendimentos que envolvam sedação ou rebaixamento do nível de consciência, ter designada gratuitamente uma acompanhante, preferencialmente mulher, pelo próprio equipamento de saúde, caso não conte com uma companhia externa; (iii) recusar a pessoa indicada como acompanhante pelo equipamento de saúde na hipótese anterior e solicitar a indicação de outra, independentemente de justificativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 19-J da Lei 8080/90 elencou os deveres de todos os estabelecimentos de saúde, a ver: (i) observar a obrigatoriedade, em caso de atendimento com sedação em que haja renúncia pela paciente mulher do direito ao acompanhante, de colher-se renúncia por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário; (ii) manter, em local visível de suas dependências, aviso (cartaz, imagem, inserções em tela etc.)

que informe sobre os direitos mencionados na legislação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Lei n. 14.737/2023 visam assegurar maior segurança durante atendimentos e procedimentos médicos, ocasiões em que costumeiramente a paciente se encontra em situação de vulnerabilidade perante o profissional de saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará e promulgada pelo Decreto n.º 1.973/1996, preconiza como dever do Estado “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”, de acordo com o item “e” do art. 7;

CONSIDERANDO que, o art. 8 Decreto n.º 1.973/1996 determina que incumbe ao Estado parte “promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher que se respeitem e protejam teus direitos humanos”, consoante item “a”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, estabelece, em seu art. 2º, que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Maria da Penha prevê que “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 164/17, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público e define o documento como um instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 15ª Promotoria de Justiça da Capital com área de atuação em Saúde Pública, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e artigo 48 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público n.º 005/2018,

RESOLVE

RECOMENDAR às Unidades Hospitalares Privadas, Hospital da Unimed e Hospital Oswaldo Cruz e seus respectivos diretores que:

1. No prazo de 30 (trinta) dias, dêem ciência, pelos canais de comunicação oficial (site / redes sociais), às unidades de saúde (Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Hospitais e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde, unidades conveniadas ao SUS e estabelecimentos privados), do Artigo 19-J da Lei n.º 8080/90, com o seguinte teor:

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do

atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, promova e ofereça capacitação aos servidores / trabalhadores dos estabelecimentos de saúde, públicos e/ou particulares sob sua gestão, acerca do teor do artigo 19-J da Lei n.º 8080/90, com ênfase para a imprescindibilidade de:

- Assegurar a todas as mulheres o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade em quaisquer consultas, exames e procedimentos em quaisquer equipamentos públicos ou particulares de saúde, excetuadas apenas hipóteses de atendimento em centro cirúrgico ou UTI com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, garantindo-se, nesse caso, o direito ao acompanhante indicado, desde que, trate-se de profissional de saúde;
- Assegurar a todas as mulheres o direito de, em caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência de pacientes mulheres, ter indicada pela unidade de saúde pessoa para acompanhá-la, sem custo adicional;
- Assegurar a todas as mulheres o direito de recusar a pessoa inicialmente indicada como acompanhante pelo equipamento ou estabelecimento/unidade de saúde e de solicitar a indicação de outra pessoa, independentemente de justificativa;
- Informar sobre a obrigatoriedade, em caso de atendimento com sedação em que haja renúncia pela paciente mulher do direito ao acompanhante, de colher-se a renúncia por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. O documento deve ser assinado pela paciente e arquivado em seu prontuário;

3. No prazo de 30 (trinta) dias afixe-se nas unidades de saúde sob sua gestão, em local visível, aviso (cartazes, imagens) com descrição dos direitos elencados no artigo 19-J da Lei 8080/90, que garante à mulher fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período que estiver em atendimento médico, independente de notificação prévia, em consultas, exames e procedimentos.

O Ministério Público requisita que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação Administrativa, seja cientificado acerca do acatamento da citada recomendação, contendo as providências para o seu efetivo cumprimento, inclusive com registros fotográficos ou outro meio hábil.

O não atendimento à presente recomendação, sem justificativas formais, poderá ensejar o ajuizamento das ações cíveis cabíveis e a adoção de outras providências pertinentes.

Encaminhe-se cópia desta ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

Registre-se e publique-se, pelos meios disponíveis de divulgação.

Palmas/TO, aos 8 dias do mês de julho de 2025.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0009473

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0009473, instaurada para apurar as irregularidades quanto aos fatos relativos à Casa de Idosos Residência Lar Feliz Idade. A 15ª Promotoria de Justiça, por meio do Procedimento Administrativo nº 2020.0002891 para apurar as irregularidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada A.T.R. Assim, no dia 15/05/2025, foi proposta ação civil pública autos nº 0021226-24.2025.827.2729, em face da A.T.R atualmente em trâmite na 4ª Vara Cível de Palmas, visando apurar irregularidades na ILPI ré, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5ª da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009767

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0009767, instaurado após desmembramento dos autos nº 2024.0009491, onde foi relatado que a Sra. Mauricea Sardinha Rego de Queiroz, necessita de procedimento cirúrgico - Microcirurgia Vascular Intracraniana, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Nesse contexto, foi realizado contato telefônico com o Sr. Eduardo, filho da paciente, o qual informou que a paciente se encontra internada no Hospital Palmas Medical (SUS), onde será realizado o procedimento angiografia cerebral a fim de definir as próximas condutas.

Posteriormente a filha da paciente entrou em contato a fim de atualizar as informações sobre as condições de saúde da paciente onde foi solicitado o envio de relatório médico atualizado do quadro de saúde, porém foi relatado que o hospital se nega a fornecer qualquer documento. Informou ainda que a paciente aguarda por tomografia de crânio, contudo não realizada.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações quanto ao acompanhamento e tratamento de saúde, bem como a oferta do exame de tomografia de crânio para a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde, informou que mediante subsídios prestados pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde, não consta junto a Central Estadual de Regulação solicitação de exame pendente em nome da paciente.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda foi realizada tentativa de contato telefônico para os números constantes no termo de declaração, contudo as ligações não foram atendidas.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013433

O Procedimento Administrativo nº 2024.0013433 foi instaurado após denúncia da Sra. Susley dos Santos Teixeira Quirino, que informou que sua filha necessitava do medicamento Enoxaparina para alta hospitalar, mas o mesmo não estava sendo fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre o fornecimento do medicamento para a paciente.

A Secretaria Estadual de Saúde respondeu que o medicamento é de uso exclusivo para gestantes e contraindicado para crianças. Para outros pacientes, a solicitação exige exames e documentos obrigatórios junto à Central de Abastecimento Farmacêutico Estadual.

No intuito de atualizar informações sobre a demanda, foi enviado um ofício à denunciante solicitando informações complementares, pois não havia número de contato telefônico em seu cadastro. Como a denunciante permaneceu inerte após o prazo, a continuidade do processo foi inviabilizada.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001603

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0001603, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Darlene, na qual relata que o Sr. Genivaldo Gueiroz Tavares se encontra internado no Hospital Geral de Palmas aguardando por procedimento cirúrgico ortopédico, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente. Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o paciente se encontra internado no Hospital Geral de Palmas, tratando uma infecção e, após melhora do quadro infeccioso, será reavaliado pela equipe médica neurocirúrgica para definir as próximas condutas.

No intuito de atualizar informações sobre a demanda, foi realizada tentativa de contato telefônico com o denunciante, porém as ligações não foram atendidas. Assim, foi publicado Edital solicitando informações complementares, o qual não obteve resposta, permanecendo a parte inerte frente à notificação do Ministério Público.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inércia da parte após devida notificação.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011199

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0011199, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Maria dos Remédios Oliveira de Sousa, na qual relata que sua filha, M. O. S., aguarda por consulta em neurologia pediátrica e consulta em reabilitação intelectual, contudo não ofertadas pela Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre a oferta das consultas para a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde, informou que a consulta em neurologia pediátrica foi negada e a consulta em reabilitação intelectual foi devidamente agendada, porém, a paciente não compareceu. Assim, não consta no sistema de regulação Estadual solicitação pendente em nome da paciente.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda foi realizado contato com a denunciante, a qual foi cientificada das informações enviadas pela Secretaria Estadual da Saúde. Em seguida, a mesma enviou ao WhatsApp da Promotoria, as guias de solicitação confirmando as informações enviadas pela SES.

Assim, foi orientada a procurar a unidade básica de saúde para agendamento de consulta médica para avaliação e adoção de medidas cabíveis ao caso. Diante do exposto, a paciente não se encontra com regulação pendente de autorização para as consultas pleiteadas no termo de declaração.

Nesse contexto, a denunciante foi informada do arquivamento do procedimento administrativo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003726

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0003726, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Alessandra Ferreira dos Santos, na qual relata que sua filha, H. L. F. M., aguarda por consulta em cirurgia pediátrica, contudo não ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações sobre a oferta da consulta para a paciente.

Em resposta, o Natjus Municipal, informou que a paciente encontra-se em fluxo regular junto a Central Reguladora Estadual Macro Centro sul.

A Secretaria Municipal da Saúde, por sua vez, informou que após consulta ao Sistema Nacional de Regulação - SISREG, constatou-se que há registro da consulta pleiteada em nome da paciente com situação pendente, cujo agendamento compete à Gestão Estadual.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda foi realizado contato com a denunciante, a qual foi cientificada das informações enviadas pela Secretaria Municipal da Saúde, estando a consulta regulada e dentro do prazo de agendamento, não configurando falha na oferta.

Nesse contexto, a denunciante foi informada do arquivamento do procedimento administrativo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009454

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0009454, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, relatando que as unidades de saúde não estão oferecendo a renovação de receitas especiais.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008996

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0008996 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010807487202541), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) qual o órgão público que teria realizado ou organizado o evento mencionado, e se há participação de outros órgãos além da Secretaria Municipal da Educação; (II) se houve participação de servidores públicos, identificando, se possível, seus nomes, cargos ou funções; (III) quais elementos o(a) levaram a crer que os recursos utilizados eram oriundos da verba destinada à alimentação escolar (ex.: informações veiculadas em redes sociais, matérias jornalísticas, publicações em sites institucionais ou outros meios de comunicação); (IV) se possui documentos, registros, imagens, testemunhas ou qualquer outro elemento que possa comprovar os fatos narrados ou contribuir para sua adequada delimitação, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público por meio do protocolo on-line no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007638

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a execução de obras voltadas ao lazer e socialização da coletividade nas regiões de Taquaralto e Aurenys.

As obras abrangidas por este acompanhamento compreendiam:

- Construção de quadra poliesportiva no Jardim Vitória II e Aurenys I.
- Construção de praça no Jardim Paulista.
- Construção de campo de futebol no Jardim Taquari.
- Reforma de quadras poliesportivas no Jardim Aurenys IV, Vale do Sol e Taquaralto

Para impulsão do feito, em 17 de junho de 2025, foi proferido despacho para que se requisitasse informações à FUNDESPORTES e à SEIOP sobre a conclusão das obras.

Em resposta, em 07 de julho de 2025, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP) encaminhou o Ofício n.º 047/2025/SUPOC, providenciando informações atualizadas sobre as obras:

- A construção do Campo de Futebol Oficial do Jardim Taquari foi concluída em 18/06/2025.
- A construção de Quadra Poliesportiva no Residencial Jardim Vitória foi finalizada e entregue em 2024.
- A reforma da praça no Jardim Aurenys I foi realizada, com a reforma de outra praça no mesmo setor, a qual foi inaugurada em julho de 2024, equipada com playground infantil e quadra esportiva.
- A construção de Praça no Setor Jardim Paulista aguarda recurso para Ordem de Serviço.
- A reforma da Quadra Poliesportiva no Setor Jardim Aurenys IV está incluída no planejamento.
- A reforma da Quadra Poliesportiva no Setor Vale do Sol está atualmente inserida no cronograma de manutenção corretiva, com vistas à sua revitalização.

Considerando que as informações pormenorizadas apresentadas pela Pasta competente, demonstram a conclusão da maioria das obras que motivaram este procedimento, e que as intervenções remanescentes encontram-se em fases de planejamento, verifica-se que a finalidade precípua do presente Procedimento

Administrativo foi devidamente alcançada.

A atuação ministerial estimulou a adoção de providências pelo Município, resultando na concretização de importantes obras de lazer e socialização para a coletividade. A continuidade do feito não se mostra mais necessária para as obras em comento, tendo em vista que praticamente todas já foram concluídas e as outras já foram colocadas no planejamento e cronograma de obras da Preplanejamento do município.

Diante do exposto, e em estrita observância ao disposto ao artigo 26 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, que prevê o arquivamento de procedimentos que tiverem sua finalidade atingida ou cuja investigação demonstre a ausência de elementos para sua continuidade, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial n.º 2023.0007638, em virtude da efetiva solução das demandas e do acompanhamento satisfatório das obras, conforme atestam os documentos acostados aos autos.

Proceda-se à comunicação desta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com as disposições legais aplicáveis e demais cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005910

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a execução das obras de construção do Campo de Futebol no Jardim Taquari, em Palmas-TO.

A instauração se deu em decorrência do Procedimento Preparatório n.º 2022.0004124, que apurava possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas devido à ausência de áreas verdes estruturadas e áreas de lazer com espaço para prática esportiva no bairro Jardim Taquari.

A Fundesportes havia informado, por meio do Ofício n.º 440/2024-GAB/FUNDESORTES, que a obra de construção do Campo de Futebol no Jardim Taquari estava em andamento com vigência até 31/08/2025. Em resposta ao Ofício n.º 207/2025/23ªPJC/MPTO, a FUNDESORTES informou, em 12 de maio de 2025, que a obra do Campo de Futebol Oficial do Jardim Taquari estava em andamento, com data prevista para inauguração em 21/05/2025.

Diante da informação da data de inauguração, em 24 de junho de 2025, foi determinado o encaminhamento de ofício à FUNDESORTES para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informasse se o Campo de Futebol Oficial do Jardim Taquari havia sido devidamente inaugurado.

Em 07 de julho de 2025, foi juntado o Ofício n.º 850/2025/SEIOP, encaminhado pela FUNDESORTES, em resposta ao Ofício n.º 361/2025/URB/23 PJC/MPTO.

Por meio deste ofício, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP) informou que a obra do Campo de Futebol do Jardim Taquari encontra-se concluída, tendo sido emitido o Termo de Recebimento Provisório em 18 de junho de 2025.

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo, era acompanhar a execução das obras de construção do Campo de Futebol no Jardim Taquari, foi atingido com a conclusão da obra e a emissão do Termo de Recebimento Provisório, e em consonância com a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial n.º 2025.0005910, uma vez que a demanda foi solucionada com a conclusão das obras do Campo de Futebol Oficial do Jardim Taquari.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0004067, instaurado a partir de informações envolvendo a interessada SILVANEIDE SILVA DE SOUZA, visando apurar pichações de cunho criminoso em edificações públicas, na Avenida Perimetral Norte, Distrito de Taquaralto, em Palmas–TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0003686, instaurado a partir de comunicação de Ouvidoria Anônima, visando apurar questões relacionadas à Ordem Urbanística, especificamente em relação a alegadas irregularidades no funcionamento e na conformidade do estabelecimento conhecido como “Toma no Quintal”.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006156, registrada pela Ouvidoria deste Parquet, a partir da reclamação protocolada pelo Sr. Elias Miranda de Souza.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2022.0001712, instaurado para acompanhar os ritos administrativos que viabilizarão a execução do contrato e a retomada do imóvel de Manoel de Jesus E. Cunha, proprietário da unidade habitacional apartamento 402, Bloco L, Residencial Palmas Vertical Norte II, situado na ARNE 71, nesta capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA à LEONICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA CÉLIA GONÇALVES DA CUNHA e EDSON ALVES DE AVELAR, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigatório Criminal nº 2019.0008217, instaurado para apurar a utilização fraudulenta de empresas sediadas no Estado do Tocantins com o objetivo de sonegar impostos devidos, na comercialização de grãos.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2023.0007638, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução de obras voltadas ao lazer e socialização da coletividade nas regiões de Taquaralto e Aurenys.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2025.0005910, instaurado para acompanhar a execução das obras de construção do Campo de Futebol no Jardim Taquari, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3494/2025

Procedimento: 2025.0010457

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que IFDC aguarda por procedimento cirúrgico oftalmológico com classificação amarelo-urgência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de procedimento cirúrgico oftalmológico com classificação amarelo-urgência ao usuário do SUS – IFDC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação na especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3493/2025

Procedimento: 2025.0010530

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que KVFA aguarda por consulta em endocrinologia-pediatria com classificação de vermelho-emergência.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de consulta em endocrinologia-pediatria com classificação de vermelho-emergência a usuária do SUS – KVFA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0006850

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0006850 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010799806202537), que descreve, em suma, o seguinte:

Assunto: Solicitação de fiscalização no processo seletivo para Brigadistas Estaduais do Corpo de Bombeiros do Tocantins

Prezados,

Venho, por meio deste, solicitar apoio deste órgão ministerial quanto ao processo seletivo para Brigadistas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins no ano de 2025 que irá acontecer até junho, especialmente no que tange ao cumprimento rigoroso das normas estabelecidas no edital do certame.

Nos anos anteriores, observou-se que os militares responsáveis pela aplicação das provas não têm seguido fielmente as disposições editalícias. Como exemplo, destaca-se o horário previsto para início da prova, que é às 07h00, sendo vedado o acesso de candidatos que cheguem após esse horário. No entanto, tem sido constantemente permitido o ingresso de candidatos retardatários, em evidente violação ao edital.

Ademais, os mesmos responsáveis pela aplicação das provas são incumbidos de redigir os relatórios de conformidade, os quais afirmam que todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, o que não condiz com a realidade verificada por diversos participantes.

Diante disso, a este Ministério Público que, se possível, designe um representante ou oficial de diligência para acompanhar presencialmente a aplicação da prova no município de Colinas do Tocantins, a fim de assegurar o fiel cumprimento do edital. Tal medida contribuirá para garantir a lisura, a isonomia e a transparência do certame, prevenindo eventuais favorecimentos indevidos, como se suspeita ter ocorrido em anos anteriores.

A presente Notícia de Fato foi instaurada com base em denúncia anônima que relata supostas irregularidades ocorridas durante a realização do processo seletivo para Brigadistas Estaduais, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, nos anos anteriores. Contudo, verifica-se que a denúncia carece de elementos mínimos de identificação, não sendo informado o local exato, a data dos supostos fatos ou a individualização dos envolvidos, tampouco apresentados documentos ou provas que corroborem a alegação.

A denúncia se limita a afirmar, de forma genérica, que candidatos teriam sido autorizados a ingressar no local de aplicação da prova após o horário estabelecido no edital, em descumprimento à norma que veda o acesso após as 07h00. Também há menção de que os próprios responsáveis pela aplicação da prova teriam sido incumbidos de redigir os relatórios de conformidade, os quais atestariam, de forma inverídica, a regularidade do certame.

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não apresentou nenhuma informação que pudesse permitir a identificação concreta dos supostos fatos noticiados, tais como o local exato, a data de ocorrência, a edição específica do certame, tampouco documentos ou qualquer outro elemento que possibilitasse a verificação mínima da verossimilhança da denúncia.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar de forma precisa, a data e o local em que teriam ocorrido as supostas irregularidades;(ii) Especificar a edição do processo seletivo mencionada (ano e/ou número do edital);(iii) Identificar, se possível, os responsáveis pela aplicação da prova e os eventuais beneficiados pelas condutas irregulares; e (iv) apresentar qualquer elemento adicional que comprove ou corrobore os fatos narrados, tais como documentos, imagens ou outros dados relevantes à elucidação da denúncia.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0003569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA a vítima JOSÉ ALVES MARTINS acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002681-22.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3511/2025

Procedimento: 2025.0003048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0003048, que veicula denúncia de suposto abuso sexual em desfavor da infante, E.R.S;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0003048 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CREAS de Couto Magalhães, e posteriormente sobreveio resposta de ofício do órgão;

CONSIDERANDO que o Sr. B.R.S. e a infante, E.R.S. estão em processo de acompanhamento psicológico na unidade básica de saúde, visando a recuperação da saúde mental. Conforme informado, é necessário aguardar para avaliar os resultados, mas o objetivo primordial é restabelecer o bem-estar emocional, aprimorar a capacidade de enfrentamento da situação e fortalecer a rede de apoio familiar.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações legais atribuídas aos entes públicos, no que se refere à eventual situação de suposto abuso sexual da infante, E.R.S, visando à prevenção de possíveis violações a direitos e garantias fundamentais da criança.

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO

para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, por se fazerem necessárias diligências complementares, em particular a análise pormenorizada do presente procedimento, visando o seu integral andamento e, subsequentemente, à tomada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0008965

Diante da iminência do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato, e considerando a necessidade de analisar os novos documentos carreados ao feito para possível ação de medida de proteção em favor do idoso Valdivino José de Oliveira, determino a PRORROGAÇÃO do prazo, conforme as Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Colinas do Tocantins, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002973

1. Relatório

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria , tendo por escopo apurar suposta interferência do Deputado Estadual Olynto Neto e do Prefeito de Babaçulândia em escola estadual de Babaçulândia, e que a conduta narrada poderia configurar ato de improbidade que causa dano ao erário ou ato de improbidade que importa em violação aos princípios da administração pública. O relato inicial encontra-se no evento 1.

Os relatos vieram desacompanhados de documentos comprobatórios dos fatos alegados. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2). Em 01 de abril de 2025, houve um despacho de prorrogação de prazo com diligências (evento 4), que determinou a notificação do denunciante anônimo para complementar a denúncia no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, em razão da denúncia ser "extremamente genérica" e desacompanhada de documentação comprobatória. Contudo, não há nos autos comprovação de que o denunciante tenha complementado a denúncia.

É o breve relatório.

2. Manifestação

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A redação é idêntica à redação do art. 4º da Resolução 174 do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso vertente, a denúncia é extremamente genérica e desprovida de qualquer elemento probatório ou de informação mínimo para o início de uma apuração mais robusta. Conforme se depreende do despacho do evento 4 , o Promotor de Justiça já havia identificado essa ausência de elementos, tendo determinado a notificação do denunciante para complementar a denúncia. Todavia, não há registro nos autos de que o denunciante tenha atendido a essa intimação.

Desta forma, considerando que os fatos narrados encontram-se desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atendeu à intimação para complementá-la, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

3. Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV , da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0002973,

pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se. Publique-se

Filadélfia, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3500/2025

Procedimento: 2025.0010589

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0010589,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente R.S.C.O.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí, para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006208

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010795211202511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar suposta irregularidade na transferência da acadêmica Verônica Bastos Pacheco para o curso de Medicina da UNIRG, nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2025.0006208

Assunto: Suposta irregularidade na transferência da acadêmica Verônica Bastos Pacheco para o curso de Medicina da UNIRG

Interessado: Anônimo

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação pela Ouvidoria (Protocolo 07010795211202511) dizendo, em síntese: que há irregularidade na transferência da aluna Verônica Bastos Pacheco para o curso de Medicina da UNIRG. “Essa estudante referida fazia cursinho normalmente no período 2024/2, frequentando normalmente as aulas de *cursinho e a faculdade de medicina em de Porto Nacional simultaneamente. A mesma prestou vestibular de Gurupi e Paraíso e reprovou 2 vezes. Prestou a prova de portabilidade e transferência de Gurupi e paraíso sendo reprovada em todas. Mas conseguiu por ação judicial alegando ter problemas psicológicos transferir.*”.

O feito foi encaminhado à 8ª Promotoria e redistribuído à 3ª Promotoria em razão da atribuição.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

A suposta irregularidade na transferência da aluna em questão já é objeto do Inquérito Civil Público nº 2025.0005921, em fase mais avançada de tramitação. Verifico que os fatos narrados na presente notícia de fato são idênticos ou correlatos àqueles já sob apuração no mencionado inquérito civil, não havendo elementos novos que justifiquem a manutenção de procedimento investigativo paralelo.

A manutenção de dois procedimentos investigativos com o mesmo objeto configuraria duplicidade desnecessária e contrária aos princípios da eficiência, economia processual e racionalização de recursos, previstos no artigo 3º, § 4º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO), ressaltando que os fatos seguirão sendo apurados no ICP supra mencionado.

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso no prazo fixado, arquivem-se os autos.

Gurupi, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3497/2025

Procedimento: 2025.0009739

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0015088, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Ailton Ferreira Resende, no dia 17/06/2025, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Ailton Ferreira Resende, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3498/2025

Procedimento: 2025.0009924

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0009924, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Jacinto de Araújo Reis, no dia 17/06/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Jacinto de Araújo Reis, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3491/2025

Procedimento: 2025.0002830

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta Malversação do Erário na Câmara Municipal de Dueré - Vereadora Laylana
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO e Daniela Prudente
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0002830
Data da Instauração: 030/06/2025
Data prevista para finalização: 30/06/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0002830, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta Malversação do Erário na Câmara Municipal de Dueré - Vereadora Laylana.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em

especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar suposta Malversação do Erário na Câmara Municipal de Dueré - Vereadora Laylana.”*

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se o Câmara Municipal de Dueré, solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, notadamente, com documentação idônea, a comprovação do deslocamento ou pernoite, dias e horários exatos das sessões ordinárias e extraordinárias realizadas em fevereiro e março de 2025, tal qual, folha de ponto ou registro de frequência da vereadora;
3. Determino que se oficie a Secretaria Municipal de Saúde, para que informe os horários em que a denunciada trabalha (detalhar horários ou jornada), espelho de ponto, escala funcional, atestados de comparecimento e plano de trabalho;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

André Henrique Oliveira Leite

Promotor de Justiça

Gurupi, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3496/2025

Procedimento: 2025.0010596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a regra da conta única e específica do FUNDEB é um mecanismo de gestão financeira que visa a garantir a finalidade e a rastreabilidade da aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, denominada conta movimento, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição

financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º e 10º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE no 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do Tribunal de Contas da União, extraídos do SINAPSE, verificou-se a omissão de municípios brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n. 02/2025 do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF atinente à temática da titularidade e conta única do Fundeb (Protocolo E-doc n. 07010787463202568) e a necessidade de expedir Recomendação Ministerial aos municípios pertencentes à Comarca de Itacajá/TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere) no âmbito da Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Junte-se a Nota Técnica n. 02/2025 do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF (Ref. Protocolo E-doc n. 07010787463202568).
4. Expeça-se Recomendação Ministerial aos Municípios pertencentes à Comarca de Itacajá/TO (Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia), com prazo de 15 (quinze) dias, para tomarem conhecimento e adotarem as providências necessárias quanto à estrita observância das normas e diretrizes de movimentação

dos recursos do FUNDEB, nos moldes da Nota Técnica n. 02/2025 do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF, a qual deve ser encaminhada em anexo.

5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação das respostas.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2021.0006439

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 2021.0006439.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. , da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Presidente Dutra, Qd. 55, Lt. 03 - 785 - Cep: 77720000 - Centro - Itacajá.

Atenciosamente,

WESLEY MAULER COSTA CASTRO
Técnico Ministerial / Mat. 1973
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Itacajá, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WESLEY MAULER COSTA CASTRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3505/2025

Procedimento: 2025.0000229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 12.651/12 – Código Florestal Brasileiro; Lei Complementar nº 140/2011, Resolução CONAMA nº 237/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, *caput*, da CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, §1º, I da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal instrui que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que a Magna Carta preceitua que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteção ambiental e o combate a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI) e a melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, será promovida conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (artigo 182 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção

do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 237/97 estabelece os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que possam causar impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n.º 237/97 define o licenciamento ambiental como um processo administrativo que visa à prevenção e controle da poluição e da degradação ambiental, buscando conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO o recebimento da Notícia de Fato n.º 2025.0000229, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de suposto desmatamento irregular ocorrido em 20 de dezembro de 2024 na Avenida Getúlio Vargas, em Miracema do Tocantins, supostamente em área particular e sem justificativa plausível, com a retirada de árvores de grande porte;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins afirmou que a intervenção ocorreu em via pública, no contexto de obra de requalificação urbana, sem apresentar, todavia, os documentos técnicos obrigatórios, como licença ambiental, estudo técnico ou projeto de compensação ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme a legislação ambiental vigente (Lei n.º 9.605/98, Lei Complementar n.º 140/2011, Resolução CONAMA n.º 237/97), a supressão de vegetação urbana demanda prévia autorização ambiental, estudo técnico justificativo e, se for o caso, compensação ambiental adequada;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa quanto à regularidade do ato administrativo, à eventual ocorrência de dano ambiental ou intervenção indevida em propriedade privada, e à responsabilização dos eventuais agentes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato se escoou e, havendo a necessidade da obtenção das informações requisitadas e acompanhamento das medidas adotadas, de rigor se mostra sua conversão em inquérito civil público, nos termos dos artigos 8º e 12 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2025.0000229 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar a regularidade da supressão de vegetação ocorrida na Avenida Getúlio Vargas, município de Miracema do Tocantins/TO, incluindo a existência de licença ambiental válida, laudo técnico, projeto de compensação ambiental e eventual dano ao meio ambiente ou a propriedade particular, com vistas à responsabilização cível e administrativa dos responsáveis, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei n.º 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei n.º 12.651/12 – Código Florestal Brasileiro; Lei Complementar n.º 140/2011, Resolução CONAMA n.º 237/97;

2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Miracema do Tocantins e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Apurar a legalidade da supressão de vegetação realizada pela Prefeitura de Miracema do Tocantins na Avenida Getúlio Vargas;

4. Diligências:

- 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Alves Pereira lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
- 4.5. Oficie-se ao NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias:
- a) Informação sobre a habilitação do Município de Miracema do Tocantins para realizar licenciamento ambiental referente à supressão de vegetação em área urbana;
 - b) Verificação da existência de registro de licença ou autorização emitida pelo NATURATINS ou comunicada formalmente pelo município, relativa à obra de requalificação na Avenida Getúlio Vargas;
 - c) Em caso negativo, realização de vistoria técnica in loco para aferição do impacto ambiental da supressão e orientação sobre a adequação das medidas compensatórias propostas.
- 4.6. Oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Miracema do Tocantins (SMMA), solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as diligências complementares:
- 1. Encaminhar cópia da licença ou autorização ambiental eventualmente emitida pela SMMA para a obra na Avenida Getúlio Vargas;
 - 2. Informar se o município possui competência delegada (convênio com NATURATINS) para emitir licença ambiental para supressão de vegetação urbana;
 - 3. Apresentar cópia do processo administrativo ambiental correspondente à supressão (com documentos técnicos, vistorias, pareceres);
 - 4. Informar se houve comunicação prévia ao NATURATINS, conforme exige a legislação ambiental em casos de supressão significativa;
 - 5. Informar se houve compensação ambiental já realizada ou planejada, e apresentar relatório das ações (ex: replantio de mudas, plano de monitoramento).
- 4.7. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Miracema do Tocantins (SEMDHU), solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as diligências complementares:
- 1. Apresentar cópia integral do projeto de requalificação urbana que motivou a supressão vegetal, com cronograma e responsável técnico;
 - 2. Especificar se houve levantamento arbóreo e avaliação do valor ambiental das árvores removidas, antes do início da obra;
 - 3. Indicar o responsável técnico (engenheiro, arquiteto ou biólogo) que emitiu o laudo ou parecer técnico para a supressão;

4. Apresentar relatório fotográfico da área antes e depois da intervenção;
5. Esclarecer se a intervenção foi precedida de consulta ou audiência pública, especialmente em caso de impacto urbanístico relevante.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3503/2025

Procedimento: 2025.0000202

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 37, *caput* da Constituição Federal; artigo 10 e artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação da Lei nº 14.230/2021, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres - artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições - artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que o fato narrado pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (atualmente substituída pela Lei nº 14.230/2021), e eventual dano ao erário público municipal, exigindo a continuidade das investigações em procedimento próprio;

CONSIDERANDO que os abastecimentos concentram-se em um único posto de combustíveis da cidade de Tocantínia/TO, conforme notas fiscais já colacionadas aos autos, sendo necessário apurar se houve efetiva entrega de combustível, eventual conluio ou favorecimento indevido que possa configurar enriquecimento ilícito de terceiro ou dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0000202 foi instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando possíveis irregularidades na

gestão de recursos públicos pela Câmara Municipal de Tocantínia/TO, especificamente quanto à realização de despesas com combustíveis no exercício de 2024, no montante estimado de R\$ 49.365,03, sem comprovação adequada da destinação pública dos valores, apontando-se, ainda, a ausência de controle efetivo sobre os veículos oficiais, condutores, itinerários e finalidades dos deslocamentos realizados, havendo indícios de malversação ou uso indevido de verbas públicas que justificam a continuidade das apurações no âmbito de Inquérito Civil Público.

CONSIDERANDO que, após diligências preliminares, constataram-se indícios de ausência de controle adequado, com justificativas genéricas, uso compartilhado de veículo oficial sem vinculação a agenda institucional, e elevado volume de abastecimentos, os quais ainda não foram satisfatoriamente justificados nos documentos já apresentados;

CONSIDERANDO que as informações e documentos constantes nos autos indicam a necessidade de apuração aprofundada quanto à destinação dos recursos públicos empregados nos abastecimentos, especialmente no tocante ao veículo oficial VW T-Cross (placa RSE5E50), durante o exercício de 2024;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato exauriu-se e que remanesce a necessidade de complementação das informações nela constantes, passíveis de autorizar a tutela dos interesses difusos concernentes à probidade administrativa (artigo 7º da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação e complementar informações necessárias para elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP/TO nº 005/2018 estabelece que a existência de indícios mínimos de violação de interesse público autoriza a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0000202 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para dar continuidade na apuração das irregularidades apontadas em denúncias anônimas referentes a possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos pela Câmara Municipal de Tocantínia/TO, especificamente quanto à realização de despesas com combustíveis no exercício de 2024, no montante estimado de R\$ 49.365,03, sem comprovação adequada da destinação pública dos valores, apontando-se, ainda, a ausência de controle efetivo sobre os veículos oficiais, condutores, itinerários e finalidades dos deslocamentos realizados, havendo indícios de malversação ou uso indevido de verbas públicas, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 37, *caput* da Constituição Federal; artigo 10 e artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação da Lei nº 14.230/2021

2. Inquiridos: Presidente da Câmara Municipal de Tocantínia-TO e Fornecedor de Combustível;

3. Objeto: Apurar a regularidade da execução das despesas com combustíveis realizadas pela Câmara Municipal de Tocantínia/TO no exercício de 2024, especialmente quanto à legalidade, controle, finalidade pública e eventual desvio ou má gestão dos recursos públicos destinados ao abastecimento do veículo oficial VW T-Cross (Placa RSE5E50);

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Fabiane Alves Pereira, Analista Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2. Determinar a comunicação da conversão da Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.5. I – Requisitar à Câmara Municipal de Tocantínia/TO, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Cópia do contrato, convênio, termo de credenciamento, acordo, adesão a ata de registro de preços ou qualquer outro instrumento formal que regule o fornecimento de combustível no exercício de 2024;

b) Caso não haja contrato, informar:

- Se o abastecimento foi realizado mediante autorização direta, vale-abastecimento ou outro meio informal;
- Qual o critério utilizado para escolha do posto de combustíveis fornecedor;
- Se houve cotação de preços ou processo administrativo prévio à seleção do fornecedor.

c) Identificação do posto de combustíveis utilizado (razão social, CNPJ, endereço completo e nome do responsável legal);

d) Relação de todos os abastecimentos realizados no ano de 2024, com data, valor, nome do condutor, veículo utilizado, quilometragem registrada, destino e finalidade do deslocamento;

e) Cópia dos diários de bordo do veículo VW T-Cross (Placa RSE5E50), no período de abril a novembro de 2024;

f) Agenda oficial dos parlamentares e servidores que utilizaram o veículo institucional no referido período;

g) Cópia das ordens de missão, relatórios de viagem, ou outros documentos que comprovem o caráter institucional dos deslocamentos.

II – Após a resposta da Câmara, e com a devida identificação do posto, expedir requisição complementar ao estabelecimento fornecedor, para que:

a) Informe se possui contrato ou vínculo formal com a Câmara Municipal;

b) Apresente cópias das notas fiscais eletrônicas emitidas no exercício de 2024 à Câmara;

c) Detalhe o procedimento de abastecimento adotado (ex: presencial com senha, vale físico, cartão corporativo, autorização nominal etc.);

d) Identifique quem realizava as solicitações e os recebimentos dos abastecimentos (nome completo, CPF,

vínculo funcional ou político);

e) Informe, se existente, a eventual concessão de desconto, bonificação, crédito ou vantagem econômica em favor de pessoa física ou jurídica relacionada à Câmara Municipal.

III – A solicitação de cópia da manifestação técnica conclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no âmbito do Expediente nº 16529/2024, assim que disponível.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3504/2025

Procedimento: 2025.0002998

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato n.º 2025.0002998 para apurar, inicialmente, possíveis irregularidades em contratações diretas para prestação de serviços contábeis no Município de Novo Acordo/TO, durante o exercício de 2025;

CONSIDERANDO os elementos informativos constantes da representação, noticiando que as contratações teriam ocorrido com expressivo aumento dos valores contratados em comparação com os exercícios anteriores, alcançando cifra superior a meio milhão de reais no exercício de 2025;

CONSIDERANDO que, embora a inexigibilidade de licitação seja juridicamente possível para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, exige-se, para sua regularidade, a demonstração de notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição, com observância do artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0002998 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0002998;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades nas contratações diretas de serviços contábeis pelo Município de Novo Acordo/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Novo Acordo/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se ao Município de Novo Acordo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todos os procedimentos administrativos que embasaram as contratações da empresa Wital Neto Borges de Sousa – CNPJ 43.001.153/0001-66, com o Município de Novo Acordo durante o exercício de 2025.

4.3 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0010228

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 01/07/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0010228, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

É NECESSÁRIO UMA INVESTIGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA PREFEITURA DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS, POIS A NOVA GESTÃO ESTA PASSANDO POR CIMA DE TODOS OS LIMITES, UMA VEZ QUE A PREFEITA ELIENE DIÓGENES, TEM FEITO DA PREFEITURA UMA ACOMODAMENTO DE SEUS FAMILIARES E PARENTES, TUDO ISSO DE FORMA CLARA E ABERTA, QUANDO NÃO É POR MEIO DA NOMEAÇÃO DIRETA OU POR CONTRATO, É POR MEIO DE ENVOLVIMENTO DE PARENTES EM SERVIÇOS DE AUTOPEÇAS, POSTO DE COMBUSTIVÉL E ALUGUEL DE VEICULOS. O MP SÓ PRECISA REQUERER AS INFORMAÇÕES E CONSTATARÁ AS IRREGULARIDADES, POIS É SEGREDO. ESSES ATOS SÃO IMORAIS, E NO MÍNIMO CHAMA A ATENÇÃO, ONDE É EMINENTE A VIABILIZAÇÃO DE PRÁTICAS ILEGUAIS NA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA.

PARENTES LIGADOS DIRETAMENTE A PREFEITA ELIENE DIÓGENES: JARLOS DIÓGENES - IRMÃO - SECRETÁRIO DE AGRICULTURA - PRESTA SERVIÇO DE BORRACHARIA ELIZIANE DIÓGENES - IRMÃ - SECRETÁRIA DE SAÚDE JARDEL LOURENÇO - ENTEADO - SECRETÁRIO DE ESPORTES

JOÃO LOURENÇO - ESPOSO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO LUIZA DAYANE - PRIMA - CONTROLE INTERNONARA SOUSA - CUNHADA - CHEFE DO SETOR DE COMPRAS FRANCISCO DIÓGENES - PRIMO - PROPRIETÁRIO DO POSTO DE COMBUSTIVÉL FILADEPHIA - FORNCEDOR (REABRIU O POSTO PARA A FINALIDADE) MANOEL ROBSON DIÓGENES - PRIMO - PROPRIETÁRIO DA SW CAR - SERVIÇOS DE MANUNTENÇÃO DE TODOS OS VEICULOS E MAQUINAS DA PREFEITURA. ANDERSON, CONHECIDO COM DRIM - CUNHADO - VERDADEIRO DONO DOS 6 VEICULOS ALUGADOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. TÁ AÍ. SÓ PRECISA REQUERER E INVESTIGAR. TA CLARO. FAÇAM ALGUMA COISA.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para

tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0010228.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1,

da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0010319

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/07/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0010319, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

A primeira dama de novo acordo dona Lúcia Vidal está a mas de 20 dias sem comparecer no órgão que responde a secretária de ação social pois se encontra em Brasília pedimos providências pois independente somos todos funcionários que tem que cumprir horário igual

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro –

seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0010319.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0010317

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/07/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0010317, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Prefeitura Municipal de Novo Acordo está tendo uma lavagem de dinheiro enorme em tão pouco tempo de gestão. A empresa no ramo de pedreiro é pintura é no nome do irmão da secretária chefe de gabinete Leiliane Batista Ribeiro e o laranja que comanda todo o esquema é o marido da chefe de gabinete senhor Leonardo Alves de Sousa, supra faturamento em cima desses serviços. Lembrando que esse ramo no CNPJ da

empresa foi criado recentemente só pra essa Prática.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do

noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim

como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0010317.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida

a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3510/2025

Procedimento: 2025.0003015A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 020/2007 – CNMP

: CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle “tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público”;

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO a situação narrada no evento 01, de falta de informação dos agentes da polícia civil, e para verificar se todos os procedimentos envolvendo pessoa desaparecida foram cumpridos

; RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando proceder, acompanhar e verificar, a fim de compelir o registro em procedimento próprio do registro de pessoa desaparecida, e acompanhar todas as informações prestadas para genitora por parte dos agente públicos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências: 1. autue-se e registre-se o presente procedimento;

2. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º

003/08/CSMP/TO;

4. encaminhe via ofício cópia desta portaria ao Secretário de Segurança Pública, , para conhecimento, bem como informar, no prazo de 30 dias, sobre o seguinte:

1. A Secretária Estadual de Segurança Pública mantém ativo banco de dados de pessoas desaparecidas.
2. Qual as providências realizada no caso de pessoas desaparecidas.

. Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3502/2025

Procedimento: 2025.0002885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0002885, tratando-se de notícia anônima registrada através do canal Disque 100/180, em 03/08/2024, sob protocolo nº 2838202, comunicando suposta prática de violência doméstica contra P. C. S. D por seu companheiro.

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Danúbio Vieira Fernandes de Sousa contra a companheira no Município de Bom Jesus do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Certifique se houve resposta da autoridade policial ao ofício expedido no evento 6. Em caso negativo, reitere-se.
 - b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
 - c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.
- Cumpra-se.

Pedro Afonso, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009010

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de encaminhamento realizado pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO, relatando a situação de evasão escolar do adolescente J. R. L. S., de 17 anos de idade.

É o breve relatório.

A notícia de fato deve ser arquivada.

Os elementos de informação colhidos (eventos 6 e 7), demonstram que o menor retomou regularmente os estudos no ano letivo de 2025, sendo que a anterior situação de evasão escolar decorreu de um episódio de suposta agressão física sofrida pelo adolescente, praticada por um servidor da Escola Estadual Conceição Brito, onde atualmente o aluno se encontra matriculado.

Verifica-se que, à época dos fatos, o menor foi devidamente atendido e acompanhado pela rede de proteção, inclusive, com atendimentos psicológicos e pedagógicos, tendo o servidor responsável pela suposta agressão sido exonerado de suas funções.

Diante disso, verifica-se que não há providências adicionais a serem adotadas pelo Parquet no presente feito, uma vez que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, conforme comprovado pela documentação constante nos autos.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em razão de a notícia de fato ter sido instaurada a partir de comunicação de ofício do Conselho Tutelar, desnecessária a sua cientificação (artigo 5º, §2º, da Resolução 005/2018/CSMP).

Arquive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010330

1. DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por meio da Portaria N. 5997/2024, com o fito de apurar e sanar as irregularidades na utilização do transporte escolar rural no Município de Piraquê/TO.

Antecedeu o presente procedimento, a Notícia de Fato instaurada a partir de representação de SIMONE SANTOS DE ARAÚJO, narrando que ela e o marido vivem há 8 anos em uma chácara contestada por seu vizinho Zé Lito, que os ameaça armado. Em 17/08/2024, Marleide, esposa de Zé Lito e monitora escolar, teria constrangido e tentado agredir o filho do casal, Carlos Henrique (15 anos), dentro da van escolar, além de fazer ameaças. Na chegada à escola, Zé Lito também teria ameaçado agredir o adolescente. Temendo pela integridade do adolescente, a denunciante buscou o Ministério Público.

Preliminarmente, determinou-se diligências para a Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO, visando apurar a conduta criminal em tese, perpetrada pela monitora da van escolar e para a Secretaria de Educação do Município de Piraquê, mas ambas sem respostas.

Registrou-se então a prorrogação de prazo da notícia de fato, reiterando as diligências pendentes (evento 6).

No evento 8 foi acostada certidão na qual a denunciante relatava que a situação permanecia a mesma e acrescentava que Zé Lito também estava sendo transportado na mesma van escolar.

A Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO informou que acerca da demanda, foi instaurada uma Verificação Preliminar de Informação - VPI nº 16/2024 (evento 11).

No evento 12 foram acostados relatórios do Conselho Tutelar de Piraquê/TO, cujo teor versava sobre o mesmo objeto da notícia de fato.

Registrou-se então a Portaria do presente procedimento preparatório (evento 13).

Diante da gravidade dos fatos narrados, o Ministério Público expediu recomendação ao Município de Piraquê/TO, determinando que: (1) motoristas de transporte escolar não ofereçam caronas a não estudantes; (2) os veículos exibam cartaz visível informando a proibição; e (3) os contratos de transporte escolar incluam cláusula vedando o transporte de passageiros não autorizados, com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização (evento 14).

O município foi intimado, bem como a delegacia de polícia civil, mas ambos mantiveram-se inertes.

Diante da inércia do município, foi realizado uma reunião extrajudicial com a Secretária de Educação do Município, Santana Guides da Silva, cujo teor foi acostado no evento 26.

Em abril de 2025, a denunciante compareceu à sede da promotoria de justiça, narrando que as irregularidades referentes à concessão de caronas para não-estudantes, mencionadas anteriormente, continuam ocorrendo (evento 24).

No evento 25 foi acostado ofício expedido pela Secretaria de Educação de Piraquê/TO, no qual verificou-se que o referido órgão acatou integralmente a recomendação expedida.

Até o presente momento, resta pendente apenas manifestação da delegacia de polícia civil, acerca da VPI nº

16/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2018, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos em seu § 1º.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Com base nos documentos constantes nos autos, constata-se que a finalidade do presente Procedimento Preparatório foi atingida, uma vez que as irregularidades inicialmente noticiadas – especialmente quanto à utilização inadequada dos veículos escolares e ao transporte de pessoas não autorizadas – foram devidamente sanadas pelo ente municipal, que adotou todas as providências recomendadas por esta Promotoria de Justiça.

As medidas administrativas propostas foram incorporadas à política pública local, com reforço das normas junto aos motoristas e afixação de avisos nos veículos. A atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público, por meio da Recomendação expedida, mostrou-se eficaz, sendo desnecessária, portanto, a adoção de medidas judiciais no tocante à esfera cível-administrativa.

No tocante à eventual responsabilização criminal da monitora escolar, observa-se que já se encontra em curso a apuração policial, por meio da Verificação Preliminar de Informação – VPI nº 16/2024, instaurada pela Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO. Embora, até o presente momento, não tenha sido informado o desfecho da referida apuração, não se revela cabível a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, por se tratar de matéria de natureza exclusivamente penal, não relacionada diretamente à proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que justifiquem a persecução cível pelo Ministério Público.

Registre-se que a Promotoria de Justiça permanecerá em interlocução com a Delegacia local, com o objetivo de obter esclarecimentos quanto ao andamento da apuração criminal. Caso se verifique omissão ou inércia injustificada, poderá ser instaurado procedimento próprio, inclusive para apurar eventual responsabilidade administrativa ou funcional por parte das autoridades envolvidas.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório n. 5997/2024, determinando:

(a) seja cientificada a interessada SIMONE SANTOS DE ARAÚJO, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do procedimento (art. 18, §3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja notificada a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ/TO, por meio da Secretaria Municipal de Educação, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, a fim de possibilitar que qualquer interessado possa recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com fundamento no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para fins de alimentação do sistema de informações daquele órgão;

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme previsto no art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013045

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Procedimento Preparatório n.º 2024.0013045 , instaurado em 09 de abril de 2025 , com base na Notícia de Fato de Maria Joaquina Novo Carneiro , que relata suposta prática de assédio moral atribuída a Ruthlea Pereira Moreira, consistente em atos de intimidação e constrangimento profissional, ocorridos na Creche Municipal Rodolfo Malinski, no Município de Xambioá/TO, em outubro de 2024.

A Portaria de Instauração n.º 1475/2025 determinou, como diligência inicial, a reiteração do ofício constante no evento 5, que se encontrava pendente de resposta.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 22 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO dispõe que Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Dessa forma, embora seja incumbência da Promotoria de Justiça de Xambioá atuar na defesa da cidadania, é necessário destacar que sua atribuição não é genérica a ponto de adentrar na competência de outros órgãos de execução com atuações específicas, tampouco de assumir para si a tutela da administração estadual e a apuração de eventuais irregularidades cometidas por seus servidores.

Ressalta-se que o poder disciplinar é prerrogativa da Administração Pública, sendo de sua responsabilidade a apuração de infrações e a aplicação de penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, incluindo aquelas que mantenham vínculos contratuais com o ente público.

Ademais, a Administração Pública não possui discricionariedade quanto à decisão de punir ou não punir. Ao tomar conhecimento da prática de falta funcional por um servidor, deve obrigatoriamente instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se constatada a irregularidade, aplicar a sanção cabível. A omissão nesse dever configura crime de condescendência criminosa, nos termos do artigo 320 do Código Penal.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática estar inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser numerus clausus, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejam os entendimentos da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a representação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades aptas ao seu prosseguimento, ausentes indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Os fatos noticiados ainda se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de Ação Civil Pública, e inexistente repercussão social que justifique o prosseguimento do presente procedimento. Dessa forma, restou afastada a justa causa para o prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18 , I, da Resolução n.º 0005/2018 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO autuado sob o n.º 2024.0013045 , pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia do presente procedimento à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) para as providências que entender cabíveis, uma vez que a questão do assédio moral e outras irregularidades administrativas devem ser apuradas por aquele órgão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação à noticiante Maria Joaquina Novo Carneiro, a respeito da presente promoção de arquivamento, por correio eletrônico ou outro meio hábil, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se de ordem.

Xambioa, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3506/2025

Procedimento: 2025.0003576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 2º, incisos I e V, 3º, inciso IV, 4º, incisos I e IV, 5º, 6º, incisos I, II e IV, e 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e demais disposições aplicáveis.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0003576 , que chegou a esta Promotoria de Justiça por meio de representação via e-mail , apontando supostas irregularidades na gestão do Prefeito Mayck Câmara, especificamente no que tange a um alegado privilégio de "parentes" na contratação junto à Prefeitura e órgãos como o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Educação.

CONSIDERANDO que a representação inicial mencionou a contratação das Empresas de Marcos Aurelio Evelin de Carvalho Junior (CNPJ nº 58.539.837/0001-93) e Adila Nascimento da Silva Evelin (CNPJ nº 58.539.911/0001-71) , ambos casados e descritos como amigos íntimos do gestor e da primeira-dama, sendo inclusive padrinhos do filho do gestor.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato aponta que as referidas empresas foram abertas em 22/12/2024, no mesmo dia , "tendo o cunho único e exclusivo de contratar com a que viria a ser futura gestão de Xambioá" , e que os proprietários residiam em Goiânia e se mudaram para Xambioá após a eleição de Mayck Câmara.

CONSIDERANDO que foram apresentados contratos celebrados com as referidas empresas:

- Contrato nº 24 , com Marcos Aurelio Evelin de Carvalho Junior (CNPJ nº 58.539.837/0001-93) , no valor total de R\$ 60.000,00 , para prestação de serviços de técnico em informática na Prefeitura Municipal de Xambioá.
- Contrato nº 22 , com Adila Nascimento da Silva Evelin (CNPJ nº 58.539.911/0001-71) , no valor total de R\$ 30.000,00 , para serviços de comunicação digital junto ao Fundo Municipal de Saúde.
- Contrato nº 21 , também com Adila Nascimento da Silva Evelin (CNPJ nº 58.539.911/0001-71) , no valor total de R\$ 36.000,00 , para serviços de comunicação digital junto ao Fundo Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a informação de que Marcos Aurelio Evelin de Carvalho Junior seria primo legítimo do Secretário Municipal de Saúde Marcus Venicius Evelin.

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 485/2025/SEC – PJX, o Prefeito Municipal Mayck Câmara apresentou esclarecimentos, alegando que as afirmações do denunciante são falsas e mero revanchismo

político.

CONSIDERANDO que a resposta do Município justifica as dispensas de licitação pelos valores (Art. 75, II da Lei Federal 14.133/2021, e Decreto Federal nº 12.343/2024 que atualiza o valor para R\$ 62.725,59) e pela autonomia das unidades gestoras (Prefeitura e Fundos Municipais), e apresenta anexos com cotações de preços para comprovar a compatibilidade com o mercado.

CONSIDERANDO, no entanto, que os elementos contidos na Notícia de Fato, aliados aos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, suscitam a necessidade de apuração mais aprofundada para verificar a regularidade das contratações mencionadas, especialmente quanto à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade da Administração Pública.

CONSIDERANDO que, embora a Resolução CNMP nº 005/2018 disponha que o procedimento preparatório não é obrigatório e não se destina a ser uma fase prévia e necessária do inquérito civil, a complexidade e a variedade dos fatos noticiados, bem como os indícios de eventuais irregularidades, recomendam a instauração do presente procedimento para a coleta de elementos mínimos de prova.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com autuação sob o número 2025.0003576, para apurar as supostas irregularidades nas contratações de serviços de informática e comunicação digital no Município de Xambioá, visando à proteção do patrimônio público e dos princípios da Administração Pública.

DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

- a) Autuar a Notícia de Fato nº 2025.0003576 e a presente Portaria, bem como todos os documentos já acostados, como peças informativas do presente Procedimento Preparatório.
- b) Requisitar, com urgência, os Processos Administrativos completos de dispensa de licitação que embasaram os Contratos nº 24 , nº 22 e nº 21, respectivamente, com as empresas MARCOS AURELIO EVELIN DE CARVALHO JUNIOR (CNPJ nº 58.539.837/0001-93) e ADILA NASCIMENTO DA SILVA EVELIN (CNPJ nº 58.539.911/0001-71), incluídos os comprovantes de cotação de preços, justificativas de escolha, atestados de capacidade técnica, e relatórios de execução e pagamentos dos serviços, bem como os contratos;
- c) Requisitar à Prefeitura Municipal de Xambioá e aos Fundos Municipais de Saúde e Educação os regimentos internos e/ou atos normativos que definam suas autonomias e as alçadas de decisão para contratações.
- d) Realiza a pesquisa que fora realizada de mercado para comparar os valores praticados para os serviços de informática e comunicação digital com escopo similar aos contratados, buscando empresas idôneas e comparáveis em outros municípios do Estado do Tocantins ou da região, no mesmo período, a fim de subsidiar a análise da economicidade dos contratos.
- e) Oficiar a Secretaria de Receita Federal para que informe a data de abertura e a descrição do objeto social

das empresas MARCOS AURELIO EVELIN DE CARVALHO JUNIOR (CNPJ nº 58.539.837/0001-93) e ADILA NASCIMENTO DA SILVA EVELIN (CNPJ nº 58.539.911/0001-71).

REGISTRE-SE e autue-se a presente portaria;

DESIGNO servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

COMUNIQUE-SE eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, admitida a prorrogação motivada, conforme a Resolução CNMP nº 005/2018.

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0011631

Considerando que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 29/04/2024, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo abuso de poder político e improbidade administrativa nas eleições para a presidência da Câmara Municipal de Xambioá.

Considerando que o vereador Elson Gonçalves da Silva, em recente declaração (referente à diligência nº 15303/2024), confirmou ter recebido proposta da quantia de R\$ 10.000,00 e cargos na prefeitura, ofertadas pela atual presidente da câmara, na semana de sessões de dezembro de 2022, cerca de três dias antes da eleição da presidência. O declarante ainda afirmou que, na ocasião, estava sentado ao lado do vereador Eudo Pereira quando ambos receberam a proposta e que no local havia uma câmera de segurança.

Considerando que a complexidade dos fatos a serem investigados e a necessidade de produção de novas provas demandam a prorrogação do prazo para a completa elucidação da verdade, em consonância com o artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018.

RESOLVO:

PRORROGAR o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 2023.0011631, por mais 01 (UM) ANO, a contar da data do dia 29 de abril de 2025, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018.

DETERMINAR a seguinte diligência:

- Requisitar as gravações das câmeras de segurança da Câmara Municipal de Xambioá relativas à semana de sessões de dezembro de 2022, especialmente dos dias que antecederam a eleição da presidência da Mesa Diretora, a fim de verificar a alegação do vereador Elson Gonçalves da Silva sobre a existência de câmera no local da suposta oferta e consequente gravação.

Cumpra-se de ofício.

Xambioa, 08 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/07/2025 às 18:06:37

SIGN: 86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/86b294cfe6cd25984c162c9940b85763c330201a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS